



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000130/2009-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.272 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por maioria de votos**, converter o julgamento em diligência, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu, que dava provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **629-648** e doc. anexo) interposto em face de Acórdão da DRJ/SP1 (fls. **562-569**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **404-433** e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado.

I. Compensação, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e brevidade processual, adota-se o relatório do Acórdão da DRJ, de forma a narrar os fatos até a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.272 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000130/2009-94

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto crédito de IRRF do ano-calendário de 2003 no total de R\$ 670.816,68.

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente (R\$ 205.504,66 — 11.100 e 145/147) fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho-Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO (fls. 140/147):

- Confirmação no Sistema SIEF — DIRF de R\$ 205.504,66 (11.100) de código 3280.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 04/06/2009 (11.148-verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/09/2009 (fls.280/309), com as seguintes alegações:

- Ocorreu a homologação tácita, pois a presente análise de direito creditório ultrapassou o prazo estabelecido na Lei nº 9.430/96, art.74, §§ 4º e 5º;
- O recolhimento do IRRF ocorreu de forma equivocada, pois 'deveria ter sido feita pelo código 3280 e não 1708;
- Pela regra da substituição tributária, é a fonte pagadora a responsável pela obrigação tributária, excluindo-se, desta situação, o beneficiário dos mesmos;
- A cooperativa não visa lucro (renda), desprovida de receita própria, não presta serviço e, assim, não emite notas fiscais de serviço, C apenas uma mandatária. Os associados é quem prestam os serviços;
- Somente as receitas obtidas com operações com não associados é que estão sujeitas à tributação na pessoa jurídica;
- A cooperativa não detém receitas efetivas, pois os recursos apenas transitam em seu caixa, pois tudo pertence aos cooperados;
- Pede o deferimento do remanescente de direito creditório e a suspensão dos débitos deste PAF.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante nos termos da Ementa transcrita abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRRF. COOPERATIVAS.

O IRRF, sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, poderá ser utilizado para a compensação do mesmo tributo incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados, se houver a confirmação dos valores retidos. Após o encerramento do período de apuração anual, o crédito remanescente poderá ser deduzido para a compensação de tributos administrados pela RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

4. Em suma, o órgão julgador entendeu que a homologação tácita não havia ocorrido, pois não transcorreu o prazo de 5 anos entre o pedido e a notificação da não

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.272 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000130/2009-94

homologação. Quanto à comprovação das retenções, a Contribuinte, apesar de juntar documentação, não conseguiu comprová-las (fl. 565), nos termos abaixo.

A documentação apresentada não comprova a ocorrência de tal fato, pois não vem acompanhada da escrita fiscal, a qual discrimine o código de retenção do IRRF nem a natureza do serviço prestado, pois apenas consta genericamente a rubrica “serviços prestados”. Ademais, não há nos autos as notas fiscais, as quais deveriam dar suporte aos valores escriturados pela interessada na contabilidade.

5. De acordo ainda com o Acórdão, os documentos e os argumentos do Contribuinte não comprovam o erro no preenchimento das declarações, nem a natureza do serviço prestado ou recebido pela pessoa jurídica. No caso, a responsabilidade tributária não se constitui como fato relevante, uma vez que quem requer o direito é quem deve comprovar a veracidade e existência, não sendo cabível a terceiros esta comprovação. Ainda, não cabe a órgão administrativo a análise de constitucionalidade. Por fim, a jurisprudência apontada não se constitui como norma complementar do direito tributário, nos termos do art. 100, II do CTN.

II. Recurso Voluntário

6. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a confusão entre a indicação de códigos para recolhimento de IRRF é comum, uma vez que o código para o prestador de serviços em geral é 1708, já quando o serviço é prestado por cooperativas ou seus associados, o código a ser utilizado é o 3280. Quando tal confusão ocorre, a Contribuinte não pode fazer nada, pois não possui gerência sobre as alegações e documentos entregues por outros. Entretanto, o fisco poderia diligenciar perante as fontes pagadoras para constatar o erro nos recolhimentos; **b)** a DRF reconheceu apenas metade dos valores apresentados, sendo que não poderia “alegar serem os mesmos lançamentos insuficientes para reconhecer o crédito e o correto procedimento adotado pelo Contribuinte.”. A substituição tributária teria como fundamento a substituição da responsabilidade para a fonte pagadora da renda, que põe a fonte na condição de sujeito passivo. Assim, não poderia a beneficiária dos recolhimentos sofrer cerceamento de direitos em virtude dos erros cometidos pela fonte pagadora. Se considerados insuficiente os documentos disponibilizados, deveria então ser o julgamento convertido em diligência para que se verifiquem junto às fontes pagadoras as incorreções nos códigos de recolhimento; **c)** Ratifica os argumentos presentes nos itens III.2, III.3 e III.4 de sua Manifestação de Inconformidade, os quais são transcritos para seu recurso. O item III.2 trata sobre a ausência de lucros nos atos cooperativos. O Item III.3 trata do conceito de faturamento. O item III.4 trata do conceito de lucro. Ao final requereu a homologação de todos os pedidos de compensação. Subsidiariamente, seja o presente julgamento convertido em diligência para que se apurem os erros cometidos na atribuição do código equivocado no recolhimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.272 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000130/2009-94

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **651 – 24/02/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **629 – 25/03/14**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Objeto do processo e Verdade Material

11. O presente processo tem como objeto discussão sobre a não homologação de parte de créditos decorrentes de IRRF de tomadores dos serviços da Recorrente, no caso, cooperativa. A não homologação teria como fundamento o fato dos valores não compensados terem sido recolhidos código 1708, quando deveriam ter sido recolhidos pelo código 3280, caso em que seriam homologados. Isto fica demonstrado com a afirmação da autoridade fiscal no Despacho Decisório, às fls. 146 e 147, colacionado abaixo.

8. Registre-se que a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados a suas disposição (código 3280), não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (código 1708), que são sujeitos à tributação, como determinam os artigos 182 e 183 do Decreto nº 3.000 – Regulamento do Imposto de Renda, de 26 de março de 1999:

12. Apesar da Recorrente ter trazido aos autos documentação que, em seu entendimento, comprovaria que a retenção na fonte feita por seus tomadores foi feita pelo código errado (1708), quando deveriam estes ter lançado o código 3280, a DRJ entendeu que a documentação não comprovaria tal equívoco.

13. Como visto, a Recorrente alega que apresentou a documentação necessária à compreensão dos fatos e à comprovação de que todos os valores teriam a mesma natureza, o que teria como efeito a compensação integral. Alega ainda que não tem ingerência sobre os atos dos seus tomadores, que fizeram a retenção e o recolhimento no código equivocado, e que a substituição tributária transfere a responsabilidade, sendo que o fisco poderia diligenciar junto

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.272 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000130/2009-94

aos substitutos tributários para que estes apontassem o tipo de retenção efetuada, se do código 1708 ou 3280.

14. Apesar de não haver a possibilidade de comprovação objetiva das alegações da Recorrente, por meio dos documentos juntados aos Autos, entende-se tratar de um caso em que a o Princípio da Verdade Material deve ser aplicado. Isto porque há verossimilhança nas alegações. É normal em tais casos, em que há a participação de cooperativas, haver o equívoco no código de recolhimento por parte dos tomadores. Assim, com base no exposto e no art. 29 do Dec. 70.235/72 seria o caso de conversão do julgamento em diligência, de forma a verificar os valores retidos com o código 1708 de forma a se certificar sobre a real existência ou não do direito creditório alegado pela Contribuinte.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam verificados, por amostragem, os valores retidos com o código 1708, sem prejuízo da possibilidade de intimação da Contribuinte para que apresente documentação que instrua e auxilie a verificação, a qual deve comprovar se os citados valores deveriam ter sido recolhidos no código 3208.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart